



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074591-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante RAQUEL SILVA LIMA, é agravado BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5697

Agravo de Instrumento nº 2074591-25.2025.8.26.0000

Comarca: Santana de Parnaíba

Agravante: Raquel Silva Lima

Agravado: Banco Cooperativo do Brasil/Sicoob

Juiz(a): Dr.(a) Thaís da Silva Porto

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça, concedendo prazo de 10 dias para recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora alega que demonstrou a condição de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus à concessão do benefício da gratuidade da justiça, considerando a documentação apresentada.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza é relativa, exigindo comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais.

4. A documentação apresentada não foi suficiente para comprovar a hipossuficiência da agravante, que não anexou aos autos todos os documentos determinados pelo magistrado.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação documental da insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentação completa impede o deferimento do benefício.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela demandante contra a r. decisão de fls. 72/73 (origem), que nos autos declaratória de

inexigibilidade com obrigação de fazer c.c repetição de indébito e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade, bem como concedeu o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, recorre a autora, requerendo, em síntese, o deferimento da benesse. Alude que a decisão agravada fere o CPC, pois conforme dispositivo do §3 do art. 99, não é necessário que a pessoa física junte prova de que é necessitada, sendo suficiente essa afirmação. Afirma que juntou provas suficientes para comprovar sua hipossuficiência. Aponta que o indeferimento obsta o acesso à Justiça.

Recurso tempestivo, remetido diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente parte contrária.

É o relatório.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURISTANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de

veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4. Recurso improvido". (Agravo de Instrumento n. 2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014). No presente caso, a parte possui profissão definida, contratou advogado e não logrou demonstrar documentalmente a insuficiência de recursos. Lado outro, a parte autora não trouxe aos autos cópia das últimas declarações de IRPF atualizadas, conforme determinado as fls.44/45, tornando impossível a análise de seus rendimentos. Com efeito, o benefício previsto pela Lei 1.060/1950 deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas iniciais e de citação, sob pena de cancelamento e indeferimento à inicial (CPC, art. 290 e 321, parágrafo único do CPC) e consequentemente condenação ao recolhimento no valor equivalente a 5 UFESPs (FEDTJ, cód. 224-0), nos termos do Provimento CSM n.º 2.739/2024.Intime-se."

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar

as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Não basta, portanto, a simples declaração de pobreza para a obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência.

A agravante apresentou aos autos declaração de hipossuficiência e cópia parcial da CTPS, que por si só não autorizam o deferimento da benesse.

Foi conferida a oportunidade para que juntasse aos autos os documentos, fls.44/45 (origem), permanecendo inerte com relação a juntada de alguns documentos.

Assim, deixou de anexar qualquer documento nos autos do presente recurso dos documentos solicitados pelo Magistrado que comprovassem a sua alegada hipossuficiência, motivo pelo qual foi indeferido o benefício à parte.

Diante disto, é possível observar que a parte deixou de juntar aos autos documentos suficientes para a análise, por parte deste Juízo, se a agravante faz jus à concessão do benefício da assistência judicial gratuita, sendo que os documentos juntados com a inicial, não são suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência.

Com isso, vê-se que a conduta da agravante, de deixar de juntar aos autos a documentação completa para análise de sua real situação financeira, não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito, motivo pelo que estes não fazem jus ao favor legal.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar devidamente, de forma documental, auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que denegou o benefício da gratuidade judiciária requerido em preliminar de apelação e indeferiu o pedido subsidiário de diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Manutenção do pronunciamento hostilizado. Ausência de demonstração dos pressupostos que viabilizassem o deferimento da justiça gratuita ou, ainda, o pagamento diferido das custas processuais. Recurso desprovido, assinalando-se novo prazo para comprovação do

recolhimento do preparo, sob pena de deserção. (TJSP; Agravo Interno Cível 1030332-29.2020.8.26.0002; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

De outra forma, diante da inércia da parte autora em apresentar documentos suficientes para a análise de seus rendimentos, bem como a ausência de outros elementos de corroborem com a alegada hipossuficiência, é plausível reconhecer que não está devidamente comprovado que a parte faz jus à concessão da benesse.

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora